

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

ISADORA CRISTYAN GERMANO DA SILVA

MARINGÁ – PR

2022

Isadora Cristyan Germano da Silva

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof.^a Dra. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati.

MARINGÁ – PR

2022

ISADORA CRISTYAN GERMANO DA SILVA

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof.^a Dra. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

Isadora Cristyan Germano da Silva

RESUMO

O presente estudo, por meio da metodologia bibliográfica, tem a finalidade de apresentar a *holding* como um meio de proteção patrimonial e planejamento tributário e sucessório, de modo a utilizá-la para a reduzir a tributação de forma lícita e o seu prosseguimento após o falecimento de um membro familiar. Outrossim, de forma genérica expor a classificação da *holding* bem como os tipos societários pertinentes a formação da *holding* familiar, precisamente a sociedade limitada e a sociedade anônima, e a carga tributária pertinente a ela. O objetivo do trabalho é demonstrar as vantagens de sua instituição tanto no âmbito do patrimônio da família quanto na área tributária, vislumbrando a aplicação de impostos e a forma de diminuir seus custos, e que com o planejamento adequado os empresários economizarão recursos financeiros.

Palavras-chave: Direito Tributário. *Holding*. Sociedades empresárias.

TAX ASPECTS IN THE CONSTITUTION OF THE FAMILY HOLDING

ABSTRACT

This present study, through the bibliographical methodology, aims to present the holding as a means of asset protection and tax and succession planning, in order to use it to reduce taxation in a lawful way and its continuation after the death of a family member. Furthermore, in a generic way, the classification of the holding company is exposed, as well as the corporate types pertinent to the formation of the family holding company, precisely the limited liability company and the corporation, and the tax burden pertinent to it. The objective of the work is to demonstrate the advantages of its institution both in the scope of the family patrimony and in the tax area, glimpsing the application of taxes and the way to reduce its costs, and that with the adequate planning the entrepreneurs will save financial resources.

Keywords: Tax Law. Holding companies. Corporations.

1 INTRODUÇÃO

Com a pandemia da COVID-19, iniciada no primeiro trimestre de 2020 e que perdura até os dias de hoje, porém com a taxa de contaminação reduzida e controlada, causou falecimento de milhares de cidadãos de todas as classes sociais, inclusive de empresários, ocasionando, desta forma, uma enxurrada de processos de inventário, situação que causa grande despesa, sendo a maior parte do campo tributário. Todavia, se houvesse planejamento fiscal e sucessório, os altos custos poderiam sofrer diminuição e o desgaste familiar, preservado.

Diante deste contexto, verifica-se a necessidade de buscar meios jurídicos que protegem os bens do patrimônio familiar e diante de um planejamento tributário e sucessório, surgindo, desta forma, a chamada *Holding* familiar. Todavia, antes de adentrar a este tópico, o presente artigo fará uma explanação acerca das espécies de *holding* , enfatizando os benefícios fiscais quando da sua constituição e da sucessão, mais conhecido como planejamento sucessório.

No presente trabalho, será abordado de forma genérica acerca da constituição de uma sociedade empresária, como o seu registro, o tipo de responsabilidade, a diferença entre sociedade simples e sociedade empresária. Ainda, abordará sobre direito tributário, conceituando o que é tributo, sua previsão, e de forma simplificada a linha de tempo tributária.

Posteriormente, no campo tributário, será aferido quais os tributos envolvidos na constituição da *holding* familiar, dando atenção a três tributos de competências diferentes, sendo eles o Imposto de Renda (IR), Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), explanando a sua incidência e as vantagens fiscais que possui na criação da *holding* familiar.

O presente estudo, se justifica, pois a *holding* familiar é uma forma jurídica de proteção patrimonial, com baixo custo, principalmente no campo tributário. Para tanto, a metodologia empregada utilizou a pesquisa bibliográfica, quanto à pesquisa documental. Por fim, quanto aos métodos, foi utilizado, em especial, o método lógico-dedutivo.

2 O QUE É HOLDING

As *holdings* surgiram no Brasil por meio da Lei nº 6.404/1976, mais conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, o qual prevê em seu Art. 2º, § 3º, que sociedades empresariais podem participar de outras sociedades, mesmo que esta sociedade não esteja prevista no estatuto.

O termo *holding* vem da língua inglesa, mas especificamente do verbo *to hold* que significa em português segurar, deter, sustentar, como também domínio (GLADSTON, 2021, p. 16). Ainda, Gladston Mamede¹ conceitua o *holding* como um agrupamento de pessoas jurídicas que tem titularidade de bens e direito, tais como bens imóveis, móveis, investimentos financeiros, patentes, marcas dentre outros.

Por sua vez, o autor Djalma de Pinho, em seu livro *Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio*, conceitua *holding* de forma mais simplificada: “uma empresa cuja finalidade básica é ter participação acionária – ações ou cotas – de outras empresas”², colaborando assim com o disposto na Lei nº 6.404/1976.

Ademais, o mesmo doutrinador expõe que as *holding* têm grande relevância e vantagens para sua constituição, visto que facilitam a organização, planejamento, e controle do processo de direção da empresa e suas filiais, além de possibilitar ao executivo empresarial uma organização patrimonial e um planejamento sucessório, evitando, futuramente, um processo administrativo burocrático, custoso e demorado.

A constituição de *holding* possibilita, ainda, uma participação em outras empresas, utilizando de seus bens e conseqüentemente obtendo-se lucros, além de realizar um planejamento sucessório, a depender da espécie de *holding* escolhida pelo empresário, sendo, neste cenário, uma possibilidade de vantagem econômica e de expansão financeira e patrimonial.

Diante deste contexto, quais as espécies de *holding* permitidas no direito brasileiro?

3 ALGUMAS ESPÉCIES DE HOLDING

As *holdings* possuem classificação, no qual deverá ser escolhido levando em consideração o objeto de sua constituição, em que pode ser dividida em pura, mista, familiar, imobiliária, patrimonial, de controle, de participação, de administração, dentre outros.

Diante disso, Elaine Cristina de Araujo e Arlindo Luiz Rocha Junior³, demonstra o objetivo de algumas delas:

¹ MAMEDE, Gladston. *Série Soluções Jurídicas – Holding Familiar e suas Vantagens*, 13ª edição. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021, pag. 16.

² OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio*. 5ª edição. Grupo GEN, São Paulo: Atlas, 2015, pag. 7.

³ ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding**: visão societária contábil e tributária. - 2ª ed. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. Pág. 4

- *Holding Imobiliária*: têm a finalidade de ser possuidor de imóveis e gerenciar os aluguéis;
- *Holding Patrimonial* ou Sociedade Patrimonial: possui o objetivo de proteção do patrimônio dos sócios, onde a empresa recebe os bens e os sócios se tornam detentores de cotas;
- *Holding de Controle*: é criada com propósito de possuir participações societárias, entretanto, sem o controle delas.
- *Holding de Participação*: é a sociedade de participação, todavia, essa participação é minoritária, onde haverá a vontade dos sócios de continuar em sociedade;
- *Holding de Administração*: o intuito é centralizar a administração das sociedades que possui participação.

Além disto, será observado de forma detalhada apenas as outras classificações que não foram mencionadas anteriormente, quais sejam a *holding* pura, a *holding* mista e a *holding* familiar.

3.1 HOLDING PURA

Conforme os doutrinadores Fabio Silva e Alexandre Rossi, esta modalidade de *holding* é aquela em que tem como objeto social apenas a participação no capital, ou seja, não irá participar da produção de bens e serviços.⁴

Gladston evidencia que a *holding* pura é “composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participação.”⁵ Ainda, dentre deste tipo de *holding*, o autor realiza uma distinção doutrinária entre: a) *holding de controle*, que detém apenas as ações ou as cotas de outra sociedade em quantidade significativa para seu controle; e, b) *holding de participação*, que obtém as cotas ou as ações sem que haja um controle delas.

3.1 HOLDING MISTA

No que tange a *holding* mista, Gladston explica que seu objeto não é somente as participações societárias, mas também o trabalho, em conjunto, com as atividades empresariais,

⁴ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017, Pag. 22

⁵ MAMEDE, Gladston. Série Soluções Jurídicas – **Holding Familiar e suas Vantagens** - 13ª ed. - São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021, pag. 17.

isto é, há participação na produção e/ou circulação de bens, na prestação de serviços, dentre outros.⁶

Desta forma, caso uma empresa tenha como objeto social a produção de bens e/ou a sua comercialização, e que não esteja prevista no estatuto social a possibilidade de participar de outras sociedades, à frente disso o Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, prevê a viabilidade de titularizar cotas ou ações de outras empresas, como a *holding* pura.

3.2 HOLDING FAMILIAR

A *holding* familiar não é exatamente uma espécie de *holding*, mas sim uma contextualização específica dela. Podendo ser uma *holding* mista, pura, patrimonial ou imobiliária, uma vez que, a sua característica, de acordo com Elaine Cristina de Araujo e Arlindo Luiz Rocha Junior é ter, como planejamento desenvolvido pelos membros da família, levando em consideração a organização e administração dos bens, a sucessão, as questões fiscais etc.

À vista disso, a *holding* familiar é a sociedade que busca possuir os bens e participar de outras empresas em que o patrimônio da família integra, deste modo, o controle será exercido por uma sociedade empresária, além de adotar um planejamento sucessório e tributário, conseqüentemente, futuramente, irá desburocratizar o processo de inventário.

Para que seja viável a constituição da *holding*, a seguir será aprofundado os tipos societários possíveis de instalar uma *holding* familiar.

4 TIPOS SOCIETÁRIOS DA HOLDING

Para a formação de uma *holding*, é imprescindível a constituição de uma sociedade empresária ou simples, devendo ser seguido os requisitos necessários para a sua criação, que serão expostos neste tópico.

Diante deste tema, Fabio Silva e Alexandre Rossi, comenta que a *holding* poderá ser constituída por meio de vários tipos societários, como a sociedade limitada, sociedade anônima, empresa individual de responsabilidade limitada, mais conhecida como EIRELI e outras

⁶ MAMEDE, Gladston. Série Soluções Jurídicas – **Holding Familiar e suas Vantagens** - 13ª ed. - São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021. Pág. 18.

sociedades, sendo que a escolha do tipo societário se dará pelo objetivo que o indivíduo procura constituir a *holding*.⁷

Antes de adentrar-se aos tipos societários específicos, deve-se observar que é necessário, para a constituição de uma sociedade empresária, o seu registro na Junta Comercial, conforme previsto no Art. 967, do Código Civil e na Lei 8.934/1994, que dispõe acerca do Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, o Art. 968, do Código Civil dispõe acerca dos requisitos para a inscrição empresarial:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
 I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
 II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
 III - o capital;
 IV - o objeto e a sede da empresa.

Neste tema, Diogo Luíz Manganelli⁸, relembra que para as sociedades empresárias, é obrigatório que se faça o registro na Junta Comercial, enquanto as sociedades simples deverão fazer seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Art. 983 do Código Civil).

Há de se verificar que o estatuto ou contrato social da empresa irá antever o tipo de responsabilidade dos sócios mediante a escolha do tipo societário, se haverá participação de terceiros ou não, a definição do valor do capital social empregado na empresa, o qual preverá se têm ou não a repartição das ações ou cotas.

Segundo o Código Civil, as sociedades são divididas em duas, empresárias e simples. Em relação as suas diferenças, Gladston Mamede, em seu Manual de Direito Empresarial⁹, difere a sociedade empresária sendo aquela que “exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”, ou seja, a sociedade empresária está voltada para a fabricação de bens ou serviços de maneira organizada, em que a organização irá sobressaltar a personalidade. Enquanto a sociedade simples são aquelas em que não é verificada essa organização (bens, procedimentos, materiais), tendo sua atividade desenvolvida de maneira pessoal, desenvolvendo atividade artística, intelectual, científica e literárias, de acordo com o Art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

⁷ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017, Pag. 24

⁸ MANGANELLI, Diogo Luíz. Holding Familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v.8, n. 2, p. 95-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 09 out 2022

⁹ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. - 16, - Barueri/SP: Atlas, Grupo GEN, 2022. Pag. 22

Ainda, deve ser ressaltado que ao se registrar uma sociedade, terá que ocorrer a subscrição e a integralização do capital social, contudo, a integralização de uma *holding* familiar é realizada por meio da transferência do patrimônio familiar à sociedade.

Portanto, após esses apontamentos sobre a constituição de uma sociedade empresária, será disposto a seguir a respeito de alguns tipos societários em que se poderá ter a constituição da *holding* familiar, sendo a Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. Entretanto, este modelo pode ser constituído por outras espécies de sociedades, como uma sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou sociedade em comandita por ações, contudo, a sociedade limitada e sociedades anônimas são as mais utilizadas no Brasil, motivo pelo qual far-se-á uma análise destas últimas.

4.1 SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada encontra regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, através do Código Civil, especificamente nos artigos 1.052 a 1.087. Em um primeiro momento, se deve observar algumas características cruciais, antes de constituir uma *holding* familiar neste tipo societário. Para tanto, Fábio Bellote Gomes¹⁰ descreve que as sociedades limitadas poderão ser regidas pelas normas das sociedades simples, quando há omissão de dispositivos legais ou, ainda, quando o contrato social prever a aplicação subsidiária.

Nessa sociedade, o capital social é dividido em cotas, podendo ser igual ou desiguais para seus sócios (Art. 1.055, do Código Civil), e para fazer-se sócio, deverá ser realizada a subscrição, isto é, a vontade do sócio de ser titular das cotas, após isso, realizar a integralização, que é o ato de contribuir o capital o valor das cotas subscritas. Vale destacar ainda, que os sócios terão responsabilidade limitada, ou seja, os sócios responderão pelo valor das cotas, contudo, todos responderão de forma solidária pela integralização do capital social.

4.2 SOCIEDADE ANÔNIMA

Diferentemente das sociedades limitadas, as sociedades anônimas, além das disposições específicas do Código Civil, (arts. 1.088 e 1.089) possuem legislação própria descritas na Lei nº 6.404/1976.

¹⁰ GOMES, Fábio B. **Manual de Direito Empresarial**. - 9 ed. - Rio de Janeiro: Método, 2022. Pag. 126

Para Fabio Silva e Alexandre Rossi¹¹, em obra específica sobre *holding* familiar esclarece algumas características acerca desta espécie empresarial, tal como a sua constituição, que se perfaz por meio de um estatuto social e não um contrato social, devendo ser levado a registro na Junta Comercial e a forma de capital da sociedade anônima, uma vez que essa é dividida por ações de livre negociação, e, apesar de possui responsabilidade limitada, a responsabilização dos acionistas será equivalente ao valor das ações que adquiriu, conforme preceitua o Art. 1º, da Lei nº 6.404/1976: “Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”.

Complementando o disposto acima, Ricardo Negrão¹², explana que o estatuto social deverá conter os mesmos elementos essenciais para a constituição de qualquer outra empresa, como a sede, o nome empresarial e o objeto social. Ademais, há requisitos específicos que podem ser obrigatórios ou facultativos, mas desde que tenha previsão no estatuto social, como bem descreve os Arts. 2º, §2º; 5º; 6º; 175, todos da Lei nº 6.404/1976.

Por último, uma outra característica que Negrão demonstra é que o capital social poderá ser formado “por dinheiro ou em quaisquer espécies de bens suscetíveis de avaliação monetária” (NEGRÃO, 2021, p. 38).

Diante disso, se concluir que para a constituição da *holding* familiar é crucial, levar em consideração duas particularidades: as características de cada tipo societário e o objetivo a ser produzido com a sua constituição.

5 TRIBUTOS INCIDENTES NA HOLDING FAMILIAR E BENEFÍCIOS FISCAIS

No que concerne aos tributos inerentes na formação da *holding* familiar, primeiramente, observa-se os aspectos tributário gerais, previstos na Constituição Federal a partir do art. 145 e seguintes, além disso, o conceito de tributo está previsto no art. 3º, do Código Tributário Nacional: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O tributo é gênero o qual possui espécies, sendo elas os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições sociais. Diante disso,

¹¹SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017, Pag. 35 e 36

¹² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. - 12 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2021. Pág. 37

na constituição da *holding* será especificado três principais impostos inerentes a ela, quais sejam o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda (IR).

Antes de adentrar aos tributos citados anteriormente, deve se observar alguns aspectos gerais e os benefícios fiscais que a *holding* familiar possui. Previamente para que um tributo seja cobrado do contribuinte, este deve ter previsão em lei, respeitando assim, o princípio da legalidade previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97, do Código Tributário Nacional. Ainda, de acordo com Gabriel Sant’Anna Quintanilha¹³, o qual dispõe que com a previsão da incidência do tributo e seus elementos necessários em lei garante uma segurança jurídica, não abrindo “brechas” para interpretações subjetivas, isto é, deve ser seguinte o que está expresso na norma.

Neste quesito, na obra Curso de Direito Tributário¹⁴, dispõe que a “instituição do tributo é sempre feita mediante lei e sua arrecadação e fiscalização constituem atividade administrativa vinculada”, isto é, para que um tributo possa ter validade, ele deve ser criado por uma lei, mas observando os termos da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a cobrança de um tributo assemelha com uma linha do tempo, de forma simplificada consiste na hipótese de incidência, fato gerador, obrigação tributária e os créditos tributários. Diante disso, para que haja a cobrança do tributo, deverá estar previsto em lei, o qual haverá a previsão da hipótese de incidência que é, conforme a doutrinadora Regina Helena Costa, “[...] a descrição legislativa de um fato que, uma vez conhecido, enseja o nascimento de uma obrigação principal. [...]”¹⁵, ou seja, a norma descreverá o fato e/ou conduta que produzirá os efeitos jurídicos tributários, também indicando os sujeitos e objetos da obrigação tributária.

Após a hipótese de incidência, têm-se o fato gerador, isto é, quando o indivíduo pratica a hipótese de incidência. Todavia, o Código Tributário Nacional conceitua dois tipos de fato geradores o da obrigação principal e obrigação acessória, conforme os arts. 114 e 115:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

¹³ QUINTANILHA, Gabriel S. **Manual de Direito Tributário**. Volume Único. - 1 ed. - Rio de Janeiro: Método, Grupo GEN, 2022. Pág. 84

¹⁴ SEGUNDO, Hugo de Brito M.. **Curso de Direito Tributário**. - 29ª edição - São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2008. Pág. 47

¹⁵ COSTA, Regina H. **CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL** – 11 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pág. 89

Em seguida, têm-se a geração da obrigação tributária que consiste na hipótese de incidência acrescido da prática do fato geral, diante disso Kiyoshi Harada¹⁶ define sendo:

[...]como uma relação jurídica que decorre da lei descritiva do fato pela qual o sujeito ativo (União, Estados, DF ou Município) impõe ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) uma prestação consistente em pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1o, do CTN), ou prática ou abstenção de ato no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária (art. 113, § 2o, do CTN).

Dentro deste tema, em seu livro *Manual de Direito Tributário*¹⁷, o doutrinador Hugo de Brito Machado Segundo explana acerca da classificação da obrigação tributária, visto que ela pode ser principal e acessória, sendo que o primeiro é o ato de pagar o tributo ou de dar coisa ao erário, enquanto a segunda se trata de uma obrigação de fazer ou não fazer. Além disso, dispõe que a obrigação acessória não possui relação com a principal, podendo existir de forma independente.

Já ao que tange ao crédito tributário, este é o direito subjetivo que o sujeito ativo possui de exigir o cumprimento da obrigação tributária do sujeito passivo (contribuinte), e Quintanilha¹⁸ discorre que” [...] o crédito é a obrigação tributária liquidada e exigível, mas ainda não é exequível, uma vez que a exequibilidade somente ocorrerá com a inscrição em dívida ativa.”. Sendo assim, compreende-se que, o crédito tributário é a formalização da obrigação tributária através do lançamento no qual irá torná-la líquida e certa para que se tenha a sua exigibilidade dentro do prazo legal.

À vista destes apontamentos acerca dos aspectos tributários em geral, será disposto no que concerne aos benefícios fiscais que há na constituição da *holding* familiar, devendo lembrar-se que nem sempre da sua constituição será vantajosa no que tange a obtenção de benefícios fiscais, uma vez que dependerá do patrimônio familiar a ser investido e da estrutura societária.

Dentro deste quesito, Mamede diz “[...] não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos.”¹⁹. Ainda, o doutrinador esclarece:

¹⁶HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. – 30. Ed. – São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021. Pág. 680

¹⁷ QUINTANILHA, Gabriel S. **Manual de Direito Tributário**. Volume Único. - 1 ed. - Rio de Janeiro: Método, Grupo GEN, 2022. Pág. 178

¹⁸ QUINTANILHA, Gabriel S. **Manual de Direito Tributário**. Volume Único. - 1 ed. - Rio de Janeiro: Método, Grupo GEN, 2022. Pág. 270

¹⁹ MAMEDE, Gladston. **Série Soluções Jurídicas – Holding Familiar e suas Vantagens** - 13ª ed. - São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021. Pág. 111 e 114

[...] holding pode se tornar um polo para a consolidação de posturas uniformes, definidas em conformidade com as melhores práticas tributárias, não só visando a economia no recolhimento de impostos, taxas e contribuições, mas também evitando a verificação de erros e os respectivos prejuízos que podem causar ao caixa.

Ademais, o escritor Djalma de Pinho²⁰, elenca três objetivos em que com a constituição da *holding* e o planejamento trazem: “redução de gastos com tributos; redução de gastos em atividades operacionais e de apoio administrativo; e simplificação nas relações, tanto societárias quanto com órgãos públicos.”

Deste modo, verifica-se que para a constituição da *holding* é necessária para que se tenha um planejamento tributário, aproveitando-se as oportunidades tributárias e aproveitando os créditos inerentes a ele. Diante disso, será observado três impostos que incidem na constituição da *holding* familiar.

5.1 IMPOSTO DE RENDA – IR

O Imposto de Renda tem previsão constitucional no Art. 153, inciso III, sendo da competência da União o poder de tributar e seu fato gerador disposto no Art. 43, do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Verifica-se que o Imposto de Renda será caracterizado no momento em que houver o acréscimo patrimonial ou renda do contribuinte, ou seja, conforme previsto na obra de Quintanilha²¹ renda é o” aumento da capacidade de compra pelo contribuinte”. Ainda, terá a incidência deste imposto sobre os proventos de qualquer natureza, como lucros realizados, proveitos e outros ganhos.

No tocante a constituição da *holding*, o imposto terá incidência quando houver a transferência do bem por uma quantia elevada da que consta na declaração do imposto de renda do proprietário anterior. Todavia, caso o preço seja o mesmo da declaração do proprietário

²⁰ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio*, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, Pág. 23

²¹ QUINTANILHA, Gabriel S. *Manual de Direito Tributário*. Volume Único. - 1 ed. - Rio de Janeiro: Método, Grupo GEN, 2022. Pág. 426

anterior, não haverá a incidência, uma vez que não terá o aumento patrimonial, conforme Silva e Rossi.²²

Ainda, os doutrinadores destacam que “nas doações ou integralizações de bens, é dado ao contribuinte o benefício da opção, ou seja, está autorizado a transferir o bem pelo valor constante da declaração ou pelo valor de mercado”²³, portanto, caso seja optado a transferência pelo valor de mercado, o contribuinte deve observar a Lei nº. 9.249/1995, principalmente seu Art. 23:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Ademais, os autores Silva e Rossi, ressaltam que é utilizado esta mesma regra quando a transmissão ocorrer por uma pessoa jurídica, tendo a diferença de que o valor da declaração do Imposto de Renda será o da quantia contábil do bem.

Portanto, conclui-se que as custas no que tange ao Imposto de Renda podem ser evitados caso seja feito a integralização do bem pela quantia constante na declaração do Imposto de Renda do proprietário anterior. Entretanto, deve ser realizado o planejamento fiscal, para que no futuro não se tenha um custo maior à pessoa jurídica, tendo assim, prejuízo à *holding*.

5.2 IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD

Com previsão no Art. 155, inciso I, da Constituição Federal, sendo os Estados ou Distrito Federal competentes para sua cobrança, o fato gerador deste imposto de acordo com Hugo de Brito Machado Segundo, são as “transmissões de quaisquer bens e direitos (móveis ou imóveis), desde que decorrentes de doação ou morte”²⁴, diante disso, quando algum proprietário falecer, incidirá o imposto sobre os bens móveis ou imóveis.

²²SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017. Pág. 144 e 145

²³ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017. Pág. 145

²⁴ SEGUNDO, Hugo de Brito M. Manual de Direito Tributário, 11ª edição. São Paulo: Atlas: 2019, Grupo GEN, 2019. Pág. 291

Na doação, o qual é um ato de transmissão *inter vivos* de forma não onerosa, o imposto terá incidência tanto nos bens móveis quanto nos bens imóveis, sua base de cálculo é o valor de venda dos bens transferidos, no qual haverá aplicação de uma alíquota (percentual determinado pelos Estados e Distrito Federal, contudo, seu percentual máximo é definido pelo Senado Federal) neste valor. Sendo assim, conclui-se que o fato gerador do ITCMD é a transmissão de bens, de forma não onerosa e que seu cálculo terá como base o valor venal do bem.

Dessa maneira, percebe-se que o ITCMD é devido ao Estado ou Distrito Federal onde se localiza, devendo o tributo ser recolhido onde for realizado o inventário ou arrolamento, ou onde o doador tiver domicílio. Seguindo esse raciocínio, Silva e Rossi explica que:

[...] é cediço que as quotas ou ações de uma sociedade são títulos que representam a propriedade de parte da empresa, de modo que, no caso de doação desses direitos, o tributo é devido ao Estado onde reside o doador ou se processar o inventário, no caso de transmissão causa mortis.²⁵

No que concerne a *holding*, na obra *Holding Familiar*²⁶, de Fábio Silva e Alexandre Rossi, dispõe que ao realizar a doação das cotas ou ações da *holding* como forma de adiantamento da herança, estará ocorrendo a antecipação dos tributos, o que pode ser vantajoso, uma vez que é possível programar para o pagamento do valor, não tendo que alienar nenhum bem para seu pagamento como acontece no processo de inventário. Também, que a doação com reserva de usufrutos apresenta uma diminuição desse tributo, pois a base de cálculo diminuirá dois terços do capital da cota social.

Logo, com o planejamento tributário adequado para *holding* familiar o indivíduo que a constituir terá baixos custos/despesas com o pagamento de tributos, desta forma, evitando o desperdício de dinheiro e tempo com processos de inventários e doação.

5.3 IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Previsto no Art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o ITBI é de competência municipal onde se situa o bem imóvel, por natureza ou acessão física e direitos reais. E no art. 156, § 2º, da Constituição Federal, dispõe acerca de exceções em que não incidirá e de sua competência:

²⁵ SILVA, Fábio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017. Pág. 130

²⁶ SILVA, Fábio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017. Pág. 133

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - compete ao Município da situação do bem.

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por natureza é o solo, enquanto a cessão física é aquilo que é incorporado a ele de forma natural ou artificial, conforme o Art. 79, do Código Civil. Já os direitos reais estão previstos no Art. 1.225, do Código Civil, não incidindo na anticrese e hipoteca, uma vez que são direitos reais de garantia:

Art. 1.225. São direitos reais:

- I - a propriedade;
- II - a superfície;
- III - as servidões;
- IV - o usufruto;
- V - o uso;
- VI - a habitação;
- VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
- VIII - o penhor;
- IX - a hipoteca;
- X - a anticrese.
- XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XII - a concessão de direito real de uso; e
- XIII - a laje

Ademais, o ato deverá ser oneroso, independentemente de como ocorrerá a transmissão, e *inter vivos* para sua incidência, pois assim não confundirá com o ITCMD, imposto de competência estadual, segundo Hugo de Brito Machado Segundo²⁷.

O fato gerador deste imposto é a transmissão do onerosa de bens imóveis, e conforme Quintanilha²⁸ que discorre acerca da caracterização de sua incidência, o qual ocorrerá com o registro da transmissão. Outrossim, o ITBI terá incidência na cessão de direitos hereditários, mas desde que seja onerosa, visto que o Código Civil em seu Art. 80, considera bens imóveis os direitos reais e a sucessão aberta.

²⁷ SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**, 11ª edição. São Paulo: Atlas: 2019, Grupo GEN, 2019. Pág. 305

²⁸ QUINTANILHA, Gabriel S. **Manual de Direito Tributário**. Volume Único. - 1 ed. - Rio de Janeiro: Método, Grupo GEN, 2022. Pág. 524

Outra questão a qual deve ressaltar é que a Constituição prevê imunidade acerca deste imposto para a integralização do capital social da empresa com o bem imóvel e também na dissolução dela.

Diante desses apontamentos, a integralização do capital social da *holding* é o fato que gerará o tributo. Todavia, com previsão da imunidade no inciso I do parágrafo 2º do Art. 156, da Constituição Federal, não incide no ITBI, porém caso a sociedade tenha atividade de compra e venda de bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil imposto será cobrado normalmente.

À vista disso, Fabio Silva e Alexandre Rossi:

[...] conclui-se que, na constituição de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis constituirá ou não fato gerador do ITBI dependendo de sua atividade preponderante. Sendo ela de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o ITBI é devido, caso contrário, não.²⁹

Verifica-se, ainda, que o Código Tributário Nacional em seu Art. 37 esclarece o que é atividade preponderante para o direito tributário:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Destarte, para a integralização do capital social da sociedade empresária, na qual há uma *holding* familiar, com bens imóveis, observa-se que o constituinte ao prever a imunidade, estimula a economia e a criação de empresas, fomentando assim a economia do país, e conseqüentemente, tendo um benefício fiscal para a *holding* familiar.

²⁹ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017. Pág. 137

6 VANTAGENS DA *HOLDING* FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como apresentado anteriormente, há diversas vantagens acerca da constituição de *holding* em diversas espécies e o objetivo deste tópico é explanar, acerca das vantagens de constituição de *holding* familiar como planejamento sucessória, especialmente, no que tange aos aspectos tributários.

Em um aspecto geral acerca das *holding*, Djalma de Pinho³⁰, divide as vantagens de sua constituição em quatro, que são:

- a. quanto aos aspectos econômico-financeiros: maior controle acionário com recursos reduzidos, principalmente quando se consideram as várias atividades corporativas que podem ser centralizadas. [...]
- b. quanto aos aspectos administrativos: flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas afiliadas à *holding*, sem a necessidade de ouvir os sócios e/ou acionistas minoritários; *enxugamento* das estruturas ociosas das empresas afiliadas, relativamente aos serviços comuns a todo o grupo, principalmente no caso de *holding* mista; [...]
- c. quanto aos aspectos legais, que podem contribuir para a otimização do planejamento fiscal e tributário: melhor tratamento de exigências setoriais – considerando setores específicos da economia – pois podem ser usufruídos, por exemplo, alguns incentivos fiscais específicos e momentâneos; e melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais.
- d. quanto aos aspectos societários, que consolidam duas das mais importantes vantagens das empresas *holding*: ter confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários exclusivamente dentro da empresa *holding*; e maior facilidade na transmissão de herança.

Como demonstrado, a *holding*, de modo geral, pode trazer vantagens em vários aspectos e não somente no que tange ao aspecto econômico-financeiro e não seria diferente na constituição da *holding* familiar. Importante mencionar que a criação de uma *holding* familiar é capaz de diminuir ou evitar os conflitos entre os herdeiros por conta da herança ou da incapacidade do herdeiro de administrar o patrimônio e os negócios deixados pelo *de cuius*.

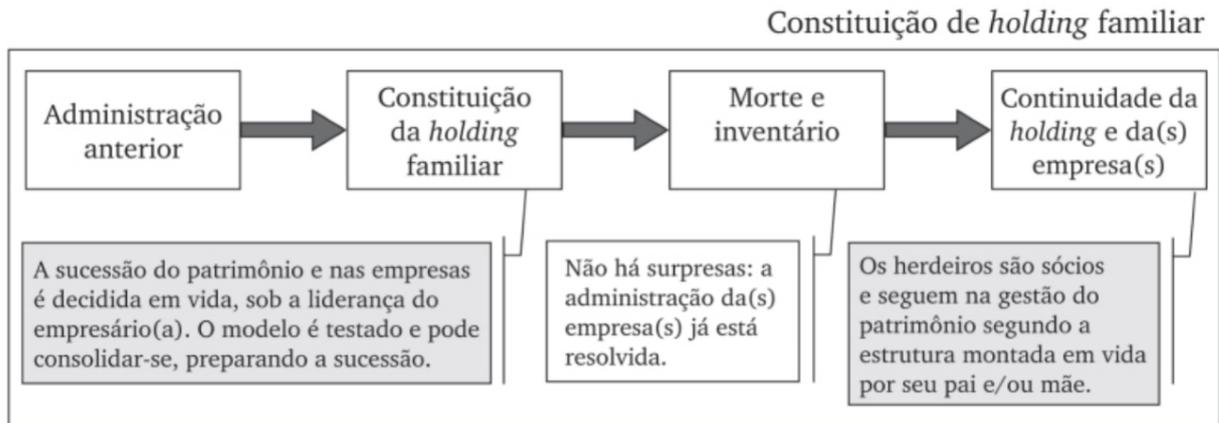
Além de diminuição do conflito familiar, a constituição desta espécie empresarial evitará a necessidade de realização de inventário, que pode perdurar por anos, e de pagamento de tributos inerentes ao tipo processual, o que poderá aumentar, consideravelmente, quando os indivíduos atuam de forma improvisada. Isto posto, o posicionamento de Mamede esclarece

³⁰ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, Pág. 19-21

que sem o planejamento fiscal os indivíduos praticam atos em que poderá gerar a incidência de tributos desnecessários, tornando o ato oneroso.

Para melhor elucidar acerca da constituição de *holding* familiar, colaciona-se o quadro encontrado na obra de Mamede³¹:

Figura 1: Constituição de holding familiar



Fonte: MAMEDE, Gladston. Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens. Grupo GEN, 2021. Pág. 109

Outrossim, o escritor Gladston Mamede, explana, ainda que com a *holding* pode antecipar o procedimento da sucessão e que ao mesmo tempo a empresa seja gerenciada pelo “[...] próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família [...]”³², permitindo que a nova administração seja executada imediatamente, uma vez que já estará definido os herdeiros e os sócios da *holding*, bem como a administração e a repartição das cotas ou ações.

Do outro lado, Fábio Silva e Alexandre Rossi³³ leciona que o planejamento sucessório permite que sejam inseridas cláusulas restritivas, como exemplo da doação da cota e/ou ação com cláusula de incomunicabilidade, que culminará na exclusão da comunhão destes bens em caso de ruptura do casamento.

Deste modo, se observa que a *holding* familiar busca desburocratizar o processo de sucessão, evitando discussões familiares, a morosidade para a realização do inventário e

³¹ MAMEDE, Gladston. Série Soluções Jurídicas – **Holding Familiar e suas Vantagens** - 13ª ed. - São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021. Pág. 109, 110 e 111

³² MAMEDE, Gladston. Série Soluções Jurídicas – **Holding Familiar e suas Vantagens**. – 13. Ed. – Grupo GEN. São Paulo: Atlas, 2021. Pág. 110

³³ SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**, 2ª Edição. Editora Trevisan, 2017. Pág. 81 e 82

garantindo a efetiva continuação das atividades empresariais, sem que haja modificação de administração e demais atos imprescindíveis para a continuidade do sucesso familiar.

CONCLUSÃO

No decorrer do desenvolvimento do presente artigo, foi demonstrado o que é uma *holding* e a sua classificação, podendo ser mista, pura, familiar, imobiliária dentre outras, mostrando os objetivos de cada um, contudo, dando enfoque no tipo familiar, a qual visa a proteção dos bens patrimoniais familiares, além da realização de um planejamento sucessório que traz benefício fiscais a família.

No que tange a sua legislação, está surgiu através do Art. 2º, §3º da Lei nº 6.404/1976, e sendo aplicado o Código Civil para a formação de uma sociedade empresária ou simples.

Acerca dos tipos societários cabíveis para criação de uma *holding*, deve ser levando em consideração o objetivo que a família busca para sua constituição, visto que caso os indivíduos não queiram a participação de terceiros o tipo societário indicado é a sociedade de responsabilidade limitada, o qual protegerá o patrimônio familiar.

Ademais, no que concerne aos tributos foi esclarecido de forma geral a linha do tempo tributário, bem como os principais tributos inerentes a *holding*, sendo eles o IR, ICTMD e ITBI, cada um possuindo competência de um ente federativo, isto é, da União, Estado/Distrito Federal e Municípios.

Por último, a constituição da *holding* como planejamento sucessório e tributário visa a desburocratização do processo sucessório, evitando discórdias familiares bem como a demora do processo de inventário, além da continuação efetiva das atividades empresariais sem que haja modificação administrativa.

Portanto, a *holding* familiar é uma opção de proteção patrimonial através da formação de uma sociedade empresária, tendo vantagens na diminuição da tributação e a redução de custos do processo de inventário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

BRASIL, **LEI Nº 5.172**. Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm

BRASIL, **LEI Nº 6.404**. Sociedade por Ações. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm

BRASIL, **LEI Nº 8.934**. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm

BRASIL, **LEI Nº 9.249**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 26 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm

BRASIL, **LEI Nº 10.406**. Código Civil. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 978655593334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593334/>. Acesso em: 13 out. 2022.

GOMES, Fábio B. **Manual de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Método, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643318. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643318/>. Acesso em: 09 out. 2022.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770038. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770038/>. Acesso em: 09 out. 2022.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding Familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v.8, n. 2, p. 95-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 09 out 2022

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522496297. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496297/>. Acesso em: 09 out. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário** (Direito Empresarial Brasileiro). Barueri: Atlas, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772582. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 09 out. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771998/>. Acesso em: 09 out. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Holding Familiar e suas Vantagens**. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 09 out. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2021. E-book. ISBN 9786555595581. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595581/>. Acesso em: 09 out. 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças D. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522494941. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494941/>. Acesso em: 09 out. 2022.

QUINTANILHA, Gabriel S. **Manual de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Método, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643875/>. Acesso em: 13 out. 2022.

SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. **Holding Familiar**. São Paulo: Editora Trevisan, 2017. E-book. ISBN 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 09 out. 2022

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2008

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas: 2019, Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020717. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020717/>. Acesso em: 14 out 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial - teoria geral e direito societário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592658/>. Acesso em: 09 out 2022.